



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES**

37.<sup>a</sup> Sessão Data 08/11/22

As doudas comissões para parecer.

Presidente

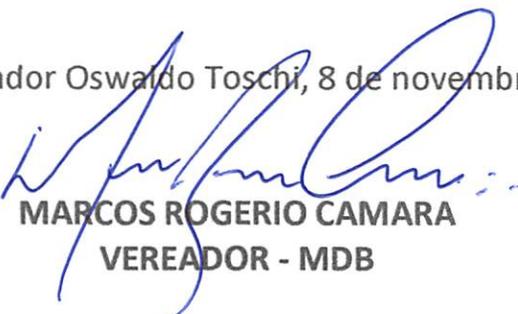
**JUSTIFICATIVA**

A prática da Pesca Artesanal de Arrasto é uma arte de pesca usada por pescadores praianos com rede, que a lançam ao mar com o auxílio de um barco ou canoa, para posteriormente puxá-la por homens, através de cabos. O tamanho da rede é bastante variável, mas em média medem de 100 a 600 metros de comprimento, com uma altura no centro entre 6 a 20 metros, as extremidades da rede atingem 2 a 10 metros de altura, aproximadamente. Essa diferença de altura entre o centro e as mangas provoca a formação de um saco, onde se cumula o pescado durante o arrasto. É um apetrecho muito utilizado na captura de peixes, em vários estados da costa brasileira, tendo como finalidade primordial a subsistência.

Especificamente em nosso Município a pesca artesanal de arrasto, é prática tradicional desde a década de 1950, tendo inclusive uma justa homenagem no bairro Canto do Forte, mais especificamente na Praça Duque de Caxias, através de um conjunto de obras que homenageia a atividade.

Diante do exposto é que encaminho à Mesa, respeitadas as formalidades regimentais, depois de ouvida a decisão soberana deste douto Plenário, o projeto de lei a seguir.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 8 de novembro de 2022.

  
**MARCOS ROGERIO CAMARA**  
**VEREADOR - MDB**



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**Projeto de Lei nº**

**230/22**

DECLARA A PESCA ARTESANAL COMO ATIVIDADES DE INTERESSE SOCIAL E ECONÔMICO NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam declarados de interesse social e econômico as atividades da pesca artesanal.

Art. 2º - São objetivos desta lei:

I – Dar legitimidade e segurança jurídica ao pescador profissional artesanal;

II – Promover o desenvolvimento sustentável das atividades da pesca artesanal;

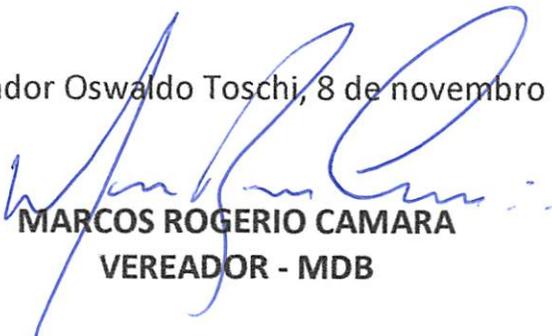
III - viabilizar a regularização de espaços e estruturas de manejo, para o beneficiamento e o escoamento da produção originada das atividades pesca artesanal;

IV - Valorizar o patrimônio cultural material e imaterial da pesca artesanal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 8 de novembro de 2022.

  
**MARCOS ROGERIO CAMARA**  
**VEREADOR - MDB**